



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fernandópolis

Av. Raul Gonçalves Junior, 850 - Bairro: Jardim Santa Rita - CEP: 15612-090 - Fone: (17) 2144-1616 - Email: fernandjec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4001890-47.2025.8.26.0189/SP

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSSETTO

RÉU: UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995.

O pedido é procedente.

Os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados nos autos.

A existência de relação jurídica obrigacional entre as partes restou incontroversa e devidamente comprovada pelo contrato de prestação de serviços relativo ao plano coletivo empresarial de assistência à saúde, entabulado entre as partes litigantes em 18/09/2024 (vide evento 13, DOC3).

A controvérsia se resume em analisar se o caso era de urgência médica e, conseqüentemente, se é justa ou não a recusa ou a demora da ré em deferir o exame de tomografia computadorizada solicitado pela parte consumidora em 17/08/2025 (vide evento 1, DOC5).

O inciso V, do art. 12 da Lei n. 9.656/98 dispõe se tratar de exigência mínima legal, quando fixados os períodos de carência, observar o prazo máximo de “vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência” (letra “c”).

D'outro turno, excepcionando a regra da carência, dispõe o art. 35-C, I e II, da mesma norma legal citada que:

“É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional”.

Ainda que não haja nos autos relatório médico atestando a urgência na realização do exame de tomografia computadorizada, os documentos copiados no evento 1, DOC5 comprovam que sua solicitação à parte autora e seu pagamento por meio da maquina de cartão de crédito se deram no dia 17/08/2025, por volta das 5h.

Assim, o tipo de exame (usualmente realizado em casos de emergência) e o horário de sua solicitação levam à conclusão de que a parte autora foi atendida em situação de urgência médica.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela defesa, esse exame foi certamente feito pela Clarus Imagem Fernandópolis no interior do hospital, tendo em vista o horário de seu atendimento e o fato dessa prestadora de serviço possuir sede de atendimento no interior da Santa Casa de Fernandópolis.

Além disso, a ocultação pela ré da informação de “urgência/emergência” no item “caráter da solicitação” do protocolo de atendimento copiado no evento 13, DOC2, o qual diz respeito à requisição datada em 17/08/2025 para realização de exame solicitado pela médica Caroline S. Pacífico, igualmente confirma que sua requisição se deu em situação de necessidade premente.

A ocultação de dados da prova documental trazida aos autos pela ré está comprovada no evento 18, DOC2, sendo ela confirmada por este Juízo.

Por fim, a autorização dada pela ré somente em 19/08/2025 para a realização do exame em debate serve apenas para confirmar que ela, tardiamente (dois dias após sua solicitação, em 17/08/2025), reconheceu a urgência do caso.

Assim, o problema de saúde vivenciado pela parte autora, com dores fortes abdominais (crise renal), justifica logicamente a necessidade da realização do exame solicitado pela médica em atendimento junto à Santa Casa de Fernandópolis, a fim de finalizar o diagnóstico do(a) paciente.

A urgência, aqui sopesada em seu aspecto médico, é tudo aquilo que gera risco de vida imediato, sofrimento intenso etc.

Logo, não havendo carência para atendimento de urgência/emergência (art. 35-C), a recusa pela ré na cobertura do exame se mostra abusiva, já que era seu dever arcar com tal procedimento.

Neste sentido é a Súmula 103, editada pelo E. TJSP: “*É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98*”.

Assim, deve a ré ser condenada a pagar à parte autora o preço do exame médico por esta suportado, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais – vide evento 1, DOC5).

A jurisprudência também não destoia, assim decidindo em situações análogas, conforme se vê dos recentes arestos abaixo transcritos:

“RECURSO INOMINADO. Direito do consumidor. Plano de saúde. Negativa de cobertura de cirurgia de emergência. Cálculo renal. Período de carência. Situação de urgência configurada. Recusa indevida. Dano material comprovado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Recurso Inominado Cível 1031886-50.2024.8.26.0554, Relator(a): Maria Domitila Prado Manssur, Comarca: Santo André, 7ª Turma Recursal Cível, Data de publicação: 16/03/2026)

“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. Plano de saúde. Negativa de cobertura de tratamento de urgência durante período de carência de 180 dias. Carência máxima de 24 horas. Art. 12 da Lei n. 9.656/1998 e Súmula 103 do TJSP. Dano moral configurado. Recurso desprovido. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos materiais e morais na qual a autora alega que o réu negou cobertura para atendimento médico-hospitalar prescrito em caráter de urgência, sob alegação de cumprimento de prazo de carência contratual de 180 dias. Sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$6.031,40 e indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00. Recurso da ré. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) saber se a negativa de cobertura com fundamento em período de carência contratual de 180 dias é legítima em casos de urgência e emergência; (ii) saber se houve dano moral e, em caso positivo, aferir a adequação do quantum indenizatório. III. Razões de Decidir: A negativa de cobertura de atendimento de urgência sob alegação de cumprimento de período de carência superior a 24 horas é abusiva, conforme Súmula 103 do TJSP e art. 12, V, "c", da Lei n. 9.656/1998. O tratamento oncológico foi prescrito em caráter de urgência, conforme documentação médica, prevalecendo o direito à saúde e à vida. O dano moral está configurado, considerando que a negativa ilícita de cobertura causou sofrimento à autora em momento de extrema necessidade e vulnerabilidade. O quantum indenizatório foi fixado em patamar adequado e proporcional, observados os escopos punitivo, dissuasivo e educativo em relação ao causador do dano e o compensatório em relação à vítima, bem como à capacidade econômica da recorrente. IV. Dispositivo: Recurso desprovido.” (Recurso Inominado Cível 1002608-02.2024.8.26.0587, Relator(a): Rafael Tocantins Maltez, Comarca: São Sebastião, 3ª Turma Recursal Cível, Data do julgamento: 10/02/2026)

“RECURSO INOMINADO DO RÉU - PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – CIRURGIA DE APENDICECTOMIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA – ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL – ATENDIMENTO DE URGÊNCIA – ABUSIVIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO. Recurso inominado. Relação de consumo configurada (arts. 2º e 3º do CDC). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operadoras de planos de saúde (Súmulas 469/STJ e 100/TJSP). Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico emergencial (apendicite aguda) sob a alegação de carência contratual. Abusividade reconhecida. Prazo máximo de carência para urgência e emergência limitado a 24 horas, conforme art. 12, V, "c", e art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, e Súmula 597/STJ. Norma infralegal (Resolução CONSU nº 13/1998) não prevalece sobre lei federal. Evidenciada a urgência do quadro clínico e a necessidade de intervenção imediata para preservação da vida. Recusa indevida que extrapola o mero inadimplemento contratual e viola direitos da personalidade, configurando dano moral. Indenização de R\$ 10.000,00 mantida, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Ressarcimento devido das despesas médicas comprovadas (R\$ 7.712,91), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação. Sentença mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 252 do RITJSP). RECURSO DESPROVIDO.” (Recurso Inominado Cível 1034028-03.2024.8.26.0562, Relator(a): Vera Lúcia Calvião de Campos, Comarca: Santos, 6ª Turma Recursal Cível, Data do julgamento: 29/10/2025)

É igualmente devida a indenização por danos morais, uma vez que o ato ilícito causou indubitável abalo emocional e transtornos à parte autora que suplantam o mero aborrecimento cotidiano.

Não obstante isso, também sob o enfoque punitivo-pedagógico, é absolutamente imperiosa a condenação como forma de desestimular a ré de cometer estes abusos, sendo certo que ela só se sentirá verdadeiramente estimulada a repensar sua postura se a conduta se mostrar financeiramente desvantajosa.

Assim, considerando a condição econômica das partes, a gravidade da culpa e a extensão do dano, entendo razoável arbitrar a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este montante repara condignamente o dano causado, além de desestimular a ré de adotar semelhante postura ilegal no futuro.

Por fim, diante da flagrante litigância de má-fé da ré (art. 80, II e V, do Código de Processo Civil), que inclusive manipulou prova documental para tentar induzir este Juízo em erro, imponho em seu desfavor multa de 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento) do valor atualizado atribuído à causa, além de condená-la a pagar à parte autora indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas despesas suportadas com o processo (contratação de advogado, deslocamento e comparecimento a audiência, profissionais utilizados para levantamento de documentos e informações para a defesa, insumos etc.).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar a ré a:

a) pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) desde a data do desembolso (17/08/2025 – evento 1, DOC5) e de juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, parágrafo primeiro, do Código Civil) desde a data da citação; e

b) pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir da data da prolação desta sentença pelo IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros moratórios legais calculados desde a data da citação de acordo com a taxa legal (art. 406, parágrafo primeiro, do Código Civil).

Por sua litigância de má-fé e com fundamento no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Ainda, por sua litigância de má-fé e com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de multa de 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento) do valor atualizado atribuído à causa, além de condená-la a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) desde a data da prolação desta sentença e de juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, parágrafo primeiro, do Código Civil) desde a data da distribuição.

Requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração da autoria da falsidade documental.

P.I.C.

Documento eletrônico assinado por **MAURICIO FERREIRA FONTES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007282875v5** e do código CRC **00ad1848**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURICIO FERREIRA FONTES
Data e Hora: 31/03/2026, às 15:50:41

4001890-47.2025.8.26.0189

610007282875.V5